

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

11 JUN 2019

Protocolo: 026/19

Processo: 026/19



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 109, DE 5 DE JUNHO DE 2019.

AO EXPEDIENTE

Em: 11 JUN 2019

Presidente

Ass. Presidente

01



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui o ensino obrigatório de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no Curso de Formação de Soldado e Oficial da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 73/2019-ALE, de 14 de maio de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 10/2019, de 15 de maio de 2019, decorre de autoria parlamentar, que interfere na organização administrativa do Poder Executivo, configurando o vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, conforme a natureza da matéria tratada, denota-se que a competência para a apresentação de Projeto de Lei pertence ao Poder Executivo e não à colenda Casa Legislativa, haja vista que as suas disposições trazem obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual, inclusive podendo criar despesas financeiras.

Além do que, diz respeito à organização, funcionamento, estrutura e atribuições próprias das Secretarias de Estado, matéria essa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição Estadual, em seus artigos 39 e 65, *in verbis*:

Art. 39 - *omissis*......
§ 1º- São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:.....
II - disponham sobre:.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo......
Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da lei

Infere-se, portanto, que a norma atacada fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa, serviços públicos e pessoa da Administração, incidindo em vício formal.

Ademais, por força do Princípio da Reserva de Administração, não pode o Legislativo, por atividade própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa. Sobre a

temática, o Supremo Tribunal Federal já decidiu conforme se verifica:



O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001).

Nesse diapasão, o entendimento da jurisprudência é pela inconstitucionalidade formal de Lei de origínaria do legislativo, conforme transcrição:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 3.709/2017
INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTO JUVENIL CRIAÇÃO DE ÔNUS PARA O PODER EXECUTIVO NECESSIDADE DE INICIATIVA DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PROJETO DE LEI ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO VÍCIO FORMAL RECONHECIDO REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2. A criação da Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão infanto-juvenil feriu as normas de regência (Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal), na medida em que impôs atribuições aos Órgãos do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação) sem que a Lei n. 3.709/2017 tenha sido deflagrada por iniciativa do Prefeito. 3. A propósito, nem mesmo a ausência de voto em relação aos demais artigos da Lei n. 3.709/2017 seria suficiente para convalidar o víncio nomodinâmico, porquanto a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubstância da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988 (STF, ADI 1809, Relator: Min. Encontrado em: TRIBUNAL PLENO 14/11/2018 - 14/11/2018. Direta de Inconstitucionalidade ADI 00036165720188080000 (TJ-ES) FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Saliento, ainda, que para o Poder Público Estadual colocar em prática a proposta do Poder Legislativo, envolvem custos na área técnica, que dependem de planejamento e programação orçamentária e financeira, diante de necessária incrementação da estrutura da Administração para a adequada implementação obrigatória da disciplina de LIBRAS no Curso de Formação de Soldados e Oficiais da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo, violando o contido no artigo 167, inciso I da Carta Magna.

Assim sendo, a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da Lei, o que não prevê o Autógrafo de Lei em questão.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, na medida em que invade competência privativa do Governador, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual e as atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como viola o Princípio da Separação dos Poderes disposto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual, assim como a regra insculpida no artigo 167 da Carta Magna, razão pela qual a necessidade de aposição do voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 07/06/2019, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6235389** e o código CRC **1BDDA97A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.207871/2019-21

SEI nº 6235389